

**XXVI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI SÃO LUÍS – MA**

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

MARCOS LEITE GARCIA

MARCUS FIRMINO SANTIAGO

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direitos e garantias fundamentais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Marcos Leite Garcia, Marcus Firmino Santiago, Lucas Gonçalves da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN:978-85-5505-565-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Cidadania. 3. Sociedade Plural. 4. Garantias. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : Maranhão, Brasil).

CDU: 34



XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Apresentação

O XXVI Congresso Nacional do CONPEDI, realizado na cidade de São Luís, MA, entre os dias 15 e 17 de novembro de 2017, proporcionou a reunião de diversos professores e pesquisadores dedicados ao estudo dos Direitos e Garantias Fundamentais. Tema de tamanha relevância e apelo entre os estudiosos que deu ensejo ao desdobramento do Grupo de Trabalho em dois, a fim de permitir mais aprofundado debate sobre questões extremamente atuais e relevantes.

Como de hábito nos Grupos de Trabalho do CONPEDI, o pensamento jurídico brasileiro foi representado por pessoas vindas de norte a sul do país, compondo um amplo espectro de orientações conceituais, em um rico diálogo entre diferentes escolas.

Os diversos artigos que ultrapassaram o filtro da avaliação cega foram apresentados por seus autores e ensejaram vibrantes discussões, que propiciaram substanciais conhecimentos a todos os presentes e certamente farão o mesmo aos leitores deste volume.

Os primeiros artigos abordam questões conceituais essenciais à plena compreensão e aplicação dos direitos fundamentais. Assim, o tema da eficácia horizontal dos direitos fundamentais é tratado em dois textos. O antigo e sempre atual debate sobre a construção de categorias taxonômicas e a tormentosa categorização da dignidade humana são objeto dos dois estudos seguintes. O direito de resistência, preocupação presente desde as primeiras reflexões sobre direitos fundamentais, completa esta parte inicial.

Não poderia faltar o sempre necessário debate sobre a atuação do Poder Judiciário, tema de dois outros textos.

Os direitos de liberdade foram amplamente visitados por meio de artigos que trataram da liberdade religiosa; da proteção ao domicílio; do direito ao esquecimento; e do aborto. O direito à saúde foi discutido à luz da celeuma acerca da assim chamada 'pílula do câncer'. E algumas das questões sociais mais candentes da atualidade foram contempladas por estudos que abordaram a igualdade e as diferenças de gênero; o auto-reconhecimento racial no âmbito do trabalho doméstico; e o meio ambiente do trabalho face às evoluções digitais.

Como se percebe, diversos dentre os principais marcos teóricos que embasam o debate contemporâneo sobre os direitos fundamentais são contemplados, conectando-se a questões atuais e altamente relevantes, que precisam ser enfrentadas à luz de diferentes (embora não necessariamente novos) paradigmas conceituais.

Coordenadores:

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - PPGD Universidade Federal de Sergipe - UFS

Prof. Dr. Marcos Leite Garcia - PPGD Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago - PPGD Centro Universitário do Distrito Federal - UDF

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O SUPER PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

THE FUNDAMENTAL SUPER PRINCIPLE OF HUMAN DIGNITY

Erika Do Amaral Veras ¹

Resumo

Este artigo jurídico trabalha a temática dos princípios fundamentais, especialmente sobre o super princípio da dignidade da pessoa humana. Primeiramente, discute-se sobre os direitos fundamentais, trazendo sua definição, ressaltando sua a distinção com os direitos humanos, bem como a classificação dos direitos fundamentais. Em seguida, o super princípio da dignidade humana é abordado de forma aprofundada, onde as consequências desastrosas da Segunda Guerra Mundial foi fundamental para o fortalecimento deste princípio e motivo para sua constitucionalização. Para tanto, o método de abordagem escolhido foi o dedutivo, o método de procedimento foi o histórico e a técnica de pesquisa a bibliográfica.

Palavras-chave: Direito fundamental, Princípio da dignidade, Super princípio

Abstract/Resumen/Résumé

This legal article works the theme of the fundamental principles, especially on the super principle the dignity of the human person. First, we discuss on fundamental rights, bringing its definition, emphasizing its distinction with human rights, as well as the classification of fundamental rights. Then, the super principle human dignity is covered in depth, where the disastrous consequences of World War II was essential to strengthen this principle and reason for its constitutionalization. For this, the method of approach chosen was the deductive method, the procedure method was the historical and the bibliographic research technique.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fundamental right, Dignity principle, Super principle

¹ Mestranda em Direito e Desenvolvimento Sustentável do UNIPÊ, especialista em Ordem jurídica, Ministério Público e Cidadania pela FESMIP, advogada e empregada pública.

1 INTRODUÇÃO

As duas grandes guerras mundiais¹, especialmente a última, e os governos totalitários que comandaram vários países causaram inúmeras mortes e consequências desastrosas para toda população mundial. Foi a partir deste momento que a humanidade passou a buscar os mecanismos que pudessem frear ou impedir que tais momentos de terror e tragédia não voltassem a ocorrer.

Dessa forma, houve o aumento da preocupação do homem por sua própria proteção, onde a luta em busca dessa proteção resultou na criação de direitos fundamentais e, em especial, o direito à dignidade da pessoa humana. Para este fim, algumas declarações internacionais foram usadas como base para o fortalecimento desses dois institutos, destacando principalmente a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

Porém, apesar da utilização dessas declarações, que tratam basicamente sobre os direitos humanos, não devemos confundí-los, uma vez que os direitos humanos possuem caráter supranacional, diferentemente dos direitos fundamentais que possuem caráter nacional.

Para alcançar este objetivo, a sociedade se uniu e lutou para conseguir a promulgação de leis e outros dispositivos legais que protegessem a humanidade, bem como a mudança do regime de governo, que fossem opostos aos regimes totalitários. Assim, vários países passaram a adotar o regime do estado democrático de direito, protegendo ao máximo a dignidade humana.

No Brasil, a Constituição de 1988 foi um marco jurídico da transição democrática e da positivação dos direitos e garantias fundamentais, deixando para trás o regime totalitário implantado em 1964, elegendo a dignidade da pessoa humana como o alicerce do Estado Democrático de Direito brasileiro.

¹ A Primeira Guerra Mundial, conhecida também como Grande Guerra, começou em 1914 e durou até 1918. Já a Segunda Guerra Mundial começou em 1939 e durou até 1945, onde este importante e triste conflito terminou tragicamente com as bombas atômicas em Hiroshima e Nagasaki. Tais conflitos resultaram em milhões de mortos e feridos, cidades destruídas, indústrias e zonas rurais arrasadas e dívidas incalculáveis.

Este estudo objetiva, portanto, conceder ao leitor uma visão geral, não somente dos princípios fundamentais, mas também revela a extrema importância do princípio da dignidade da pessoa humana. Tudo isso foi fundamental para a construção de sociedades mais fraternas e para afastar e apagar as memórias da trágica história do homem.

Partindo desse contexto é que o presente estudo procurará delinear, num primeiro momento, desde o surgimento, definição e dimensões/gerações dos princípios fundamentais. Em seguida, contextualizará o super princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, trazendo à baila as suas evoluções ao longo da história, sua definição, bem como o constitucionalismo deste princípio.

Para tanto, o método de abordagem escolhido para a elaboração do presente artigo foi o método dedutivo, discorrendo sobre os princípios fundamentais, dando destaque especial ao super princípio da dignidade da pessoa humana. Para o método de procedimento foi selecionado o método histórico que proporcionou melhor entendimento sobre as transformações sofridas pela sociedade em busca da proteção da humanidade e de sua dignidade, através dos direitos fundamentais previstos na Constituição. E, por fim, a técnica de pesquisa aplicada para coleta de dados foi basicamente a bibliográfica.

2 AS PARTICULARIDADES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Neste momento, iremos discorrer sobre os direitos fundamentais. Inicialmente será traçada uma linha do tempo, demonstrando os principais documentos que foram essenciais para o surgimento e a regulamentação dos direitos fundamentais. Em seguida, será destacado a definição do termo “direitos fundamentais”, explicando, antes de tudo, a sua diferença com os direitos humanos, uma vez que são usualmente confundidos. Por fim, será detalhada a classificação dos direitos fundamentais, especificando as suas gerações/dimensões.

2.1 DO SURGIMENTO

O surgimento dos direitos fundamentais não aconteceu de forma imediata, mas por meio de várias lutas e conquistas que reafirmaram direitos que foram abandonados, devido ao autoritarismo dos governos totalitários.

Na antiguidade não se ouvia falar em direito dos homens, vez que eles não eram tratados de formas iguais, uns tendo direitos e outros sendo totalmente desprezados ou até mesmo considerados inexistentes.

Na idade média se iniciou o aparecimento dos direitos fundamentais. Os primeiros documentos que se assemelhavam com as declarações de direitos e objetivavam o respeito à humanidade apareceram no final do século XVIII e foi neste momento em que os direitos fundamentais efetivamente surgiram no cenário jurídico. Elencamos a seguir os principais instrumentos que foram essenciais para o surgimento e a regulamentação dos direitos fundamentais.

Por volta do ano 1215, na Inglaterra, foi criada a *Magna Charta Libertatum*², escrita em latim, que demonstrou grande importância na evolução dos direitos fundamentais. Este documento reconheceu alguns direitos fundamentais consagrados até hoje.

Neste sentido, disciplina Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2005, p. 11-12):

Se essa carta, por um lado, não se preocupa com os direitos do Homem, mas, sim com os direitos dos ingleses, decorrentes da imemorial *law of the land*, por outro lado, ela consiste na enumeração de prerrogativas garantidas a todos os súditos da monarquia. Tal reconhecimento de direitos importa numa clara limitação do poder, inclusive com a definição de garantias específicas em caso de violação dos mesmos.

Também na Inglaterra, outro exemplo de documento foi a *Petition of Rights*³ de 1628. Elaborado pelo parlamento inglês, objetivava, principalmente, a ratificação dos direitos previstos pela Carta Magna de 1215.

Mais adiante, em 1689, surgiu o *Bill of Rights*⁴ novamente na Inglaterra. Este diploma afirmava que o parlamento era o único órgão autorizado a sancionar leis e declarou como fundamentais o direito de liberdade de palavra, de imprensa e de reunião, o direito de não ser privado da vida, liberdade ou bens sem processo legal.

² *Magna Charta Libertatum seu Concordiam inter regem Johannem at barones pro concessione libertatum ecclesiae et regni angliae* (Grande Carta das liberdades, ou concórdia entre o rei João e os barões para a outorga das liberdades da Igreja e do rei Inglês), um documento de 1215 que limitou o poder dos monarcas da Inglaterra, especialmente o do rei João, impedindo assim o exercício do poder absoluto. Segundo os termos da Magna Carta, o rei João deveria renunciar a certos direitos e respeitar determinados procedimentos legais, bem como reconhecer que a vontade do rei estaria sujeita à lei.

³ Petição de Direito (tradução livre).

⁴ Carta ou Lista de Direitos (tradução livre). O objetivo principal deste documento foi recuperar e fortalecer certos poderes parlamentares já desaparecidos ou diminuídos significativamente durante o reinado absolutista.

Outro importante documento que foi fundamental na concretização dos direitos fundamentais foi a declaração norte americana, conhecida como Declaração de Direitos do Povo da Virgínia de 1776. Este documento foi tão importante que foi incorporado pela Constituição dos Estados Unidos. Sua elaboração serviu para proclamar os direitos naturais e positivados inerentes ao ser humano, dentre os quais o direito a liberdade, independência, vida, propriedade, segurança e outros.

Já em 1789, na França, foi criada a Declaração dos Direitos dos Homens e do Cidadão⁵, onde define os direitos individuais e coletivos dos homens como universais. Esta declaração representou um grande progresso na ratificação dos valores dos direitos fundamentais da pessoa humana.

E, especialmente, em 1948, surge a Declaração Universal de Direitos Humanos, elaborada pela Organização das Nações Unidas – ONU, que foi redigida sob o impacto das atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial. Podemos assim dizer que este foi o principal documento basilar para a efetivação dos direitos fundamentais por todos os povos e nações e que também serviu de inspiração na elaboração das constituições de muitos Estados e democracias.

2.2 DEFININDO OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

É importante saber o real significado da expressão “direitos fundamentais”, porém, para realmente compreender esse instituto, devemos fazer uma breve observação. Durante os estudos encontramos o termo “direitos humanos” sendo utilizado como sinônimo de “direitos fundamentais”. Embora essas terminologias pareçam, à princípio, semelhantes, há entendimento de que são distintas.

Para diferenciar esses dois institutos, trazemos os dizeres de Sarlet (2006, p. 35 e 36):

Direitos fundamentais referem-se àqueles direitos do ser humano que são reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de um determinado estado (caráter nacional). Diferem dos direitos humanos - com os quais são frequentemente confundidos - na medida em que os direitos humanos aspiram à validade universal, ou seja, são inerentes a todo ser humano como tal e a todos os

⁵ *Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen.*

povos em todos os tempos, sendo reconhecidos pelo direito internacional por meio de tratados e tendo, portanto, validade independentemente de sua positivação em uma determinada ordem constitucional (caráter supranacional).

Neste mesmo sentido estabelece Galuppo (2003, p. 233): “[...] os Direitos Fundamentais representam a constitucionalização daqueles Direitos Humanos que gozaram de alto grau de justificação ao longo da história dos discursos morais, que são, por isso, reconhecidos como condições para a construção e o exercício dos demais direitos.”

Assim, os direitos fundamentais são aqueles reconhecidos e garantidos pela Constituição de um determinado Estado, ou seja, eles somente existem por força do texto constitucional⁶ e também possuem a dignidade da pessoa humana como centro e fundamento básico.

Todos os direitos fundamentais são imperiosos para o bem-estar e a dignidade humana. Para facilitar a compreensão, vejamos a definição de Andrade (2001, p. 13):

Aquilo a que se chama ou a que é lícito chamar direitos fundamentais pode, afinal, ser considerado por diversas perspectivas. De facto, os direitos fundamentais tanto podem ser vistos enquanto direitos de todos os homens, independentemente dos tempos e dos lugares – perspectiva filosófica ou jusnaturalista; como podem ser referidos aos direitos dos homens (cidadãos), num determinado tempo e lugar, isto é, num Estado concreto ou numa comunidade de Estados – perspectiva estadual ou constitucional; como ainda podem ser considerados direitos de todos os homens (ou categorias de homens) num certo tempo, em todos os lugares ou, pelo menos, em grandes regiões do mundo – perspectiva universalista ou internacionalista.

Com base nisso, poderíamos definir os direitos fundamentais como os direitos considerados básicos para qualquer ser humano, independentemente de condições pessoais específicas.

Segundo Bonavides (2007, p. 515):

Com relação aos direitos fundamentais, Carl Schmitt estabeleceu dois critérios formais de caracterização: Pelo primeiro, podem ser designados por direitos fundamentais todos os direitos ou garantias nomeados e especificados no instrumento constitucional. Pelo segundo, tão formal quanto o primeiro, os direitos fundamentais são aqueles direitos que receberam da Constituição uma grau mais elevado de garantia ou de segurança [...]

⁶ Para Pérez Luño (1998, p. 47) “*se trata siempre, por tanto, de derechos delimitados espacial y temporalmente, cuya denominación responde a su carácter básico o fundamentador del sistema jurídico político del Estado de Derecho*”.

Para Canotilho (1993, p. 541):

A função de direitos de defesa dos cidadãos sob uma dupla perspectiva:

- 1) constituem, num plano jurídico-objetivo, normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera jurídica individual;
- 2) implicam, num plano jurídico subjetivo, o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos (liberdade negativa).

Dessa forma, os direitos fundamentais são essenciais para a existência do homem de forma digna e concretizam os valores máximos do ordenamento jurídico, na forma propugnada pelo texto constitucional, devendo subordinar toda a sociedade, incluindo o Poder Público (Estado) e os particulares que dela fazem parte. No nosso país, esses direitos estão previstos no Título II da Constituição Federal de 1988 e são revestidos da proteção⁷ do artigo 60, § 4º do mesmo diploma legal.

2.3 CLASSIFICAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais podem ser classificados de diversas formas, porém as mais reconhecidas são as denominadas de gerações e dimensões. Doutrinadores como Karel Vasak e Norberto Bobbio classificam os direitos fundamentais como gerações, já doutrinadores como Ingo Sarlet e Eibe Riebel os classificam como dimensões.

Medeiros (2004, p. 68) afirma que a diferença de nomenclatura de gerações para dimensões foi meramente semântica. A terminologia dimensão é defendida sob a justificativa de que o termo “geração” transmite uma ideia de que aqueles direitos teriam início e fim, devendo acabar uma geração para começar outra. Diferentemente do termo “dimensão” que transmite a ideia de complementação e continuidade.

As três primeiras gerações/dimensões foram baseadas no lema da Revolução Francesa, isto é, liberdade, igualdade e fraternidade. Com o passar dos anos, os direitos e as necessidades dos homens se modificam e evoluem, podendo surgir outras gerações/dimensões.

⁷ Cláusulas pétreas, ou seja, trata-se de dispositivo constitucional imutável, que não poderá ser objeto de deliberação de proposta de emenda. De acordo com o artigo 60, §4º, da Constituição Federal, "não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado; II - o voto direto, secreto, universal e periódico; III - a separação dos Poderes; IV - os direitos e garantias individuais".

Os direitos de primeira geração/dimensão são os direitos civis e políticos, fundamentados na liberdade. São direitos que protegem o indivíduo das ações positivas e negativas do Estado, são direitos de autonomia e de independência diante de outros indivíduos e do próprio Estado.

Em seguida, os direitos de segunda geração/dimensão são direitos sociais, culturais e econômicos, baseados na igualdade. Aqui, o Estado tem o dever de efetivar esses direitos, buscando alcançar a igualdade entre os cidadãos. Caso não sejam assegurados tais direitos, afetam diretamente a liberdade e desequilibra a igualdade entre os cidadãos.

Já a terceira geração/dimensão são os direitos ao desenvolvimento, à paz e ao meio ambiente, fundamentados na fraternidade (ou solidariedade). São direitos de cooperação entre os Estados e entre os indivíduos na proteção da própria existência da humanidade.

Mais recentemente, tem sido admitida a quarta geração/dimensão desenvolvida pelo professor Paulo Bonavides, que consiste no direito à democracia, direito à informação e o direito ao pluralismo, induzidos pela globalização política. Pois, “deles depende a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência” (Bonavides, 2007, p. 571).

Nada impede o surgimento de outras gerações/dimensões, uma vez que os direitos fundamentais devem acompanhar as evoluções das sociedades e as novas necessidades do ser humano.

Diante dessas informações, passamos a compreender que o principal objetivo das nações, que adotam o regime de Estado Democrático de Direito, é realmente a efetivação de todos os seus direitos fundamentais, visando garantir, especialmente, uma vida digna à todos os seus indivíduos.

3 O SUPER PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Dentre os direitos fundamentais que alicerçam o Estado Democrático de Direito, está o princípio da dignidade da pessoa humana. A constitucionalização deste importante princípio em vários países do mundo, foi fruto das consequências desastrosas e devastadoras da Segunda Guerra Mundial.

Para Rocha (2004, p. 22):

Os desastres humanos das guerras, especialmente aquilo que assistiu o mundo no período da Segunda Guerra Mundial, trouxe, primeiro, a dignidade da pessoa humana para o mundo do direito como contingência que marcava a essência do próprio sociopolítico a ser traduzido no sistema jurídico.

Este marco histórico proporcionou enfatizar a dignidade humana como valor supremo, base de todo o ordenamento jurídico, um fundamento tanto político, como social, econômico e cultural.

Neste ponto do trabalho, o referido princípio será estudado de forma aprofundada, demonstrando, assim, motivos suficientes para considerar a dignidade da pessoa humana como um super princípio, aquele norteador de todos os atos do Estado e dos indivíduos.

3.1 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: A ORIGEM DO SUPER PRINCÍPIO

Na antiguidade, a dignidade da pessoa humana representava apenas os atributos externos dos indivíduos, em especial a sua posição social. Nesta época, afirmavam a existência de pessoas mais ou menos dignas, isto dependeria apenas da posição social a qual estaria inserido. Os gregos pregavam a superioridade da polis em relação ao indivíduo, já os sofistas pregavam pelo antropocentrismo, onde o homem passou a ser o elemento principal.

O período medieval foi marcado pelo movimento estóico que se consolidou como iniciativa da dignidade da pessoa humana e sua singularidade. Este mesmo movimento também foi definitivo para a construção do humanismo. O humano passa a ser o elemento central, fundamentando-se na ética.

A evolução na concepção da dignidade alcançada no estoicismo foi não considerar a posição social ocupada pelo indivíduo, passando a determinar a dignidade como fator

inerente ao ser humano, distinguindo-se, assim, das demais criaturas. Isso só foi possível quando passou a reconhecer todos os homens, indistintamente, como filhos de Zeus.

O cristianismo recepcionou o conceito formulado pelos estóicos, afastando-se apenas na medida em que fez a separação entre as esferas humana e divina, onde Deus era o único ser supremo. Assim, construiu uma concepção de dignidade humana baseada na valorização do homem como figura semelhante ao divino, tendo como principais teólogos Santo Agostinho e São Tomás de Aquino. Santo Agostinho pregava pelo livre arbítrio e São Tomás de Aquino foi o primeiro a utilizar o termo *dignitas humana*⁸ e serviu de base para o pensamento de Kant, o qual veremos adiante.

Na modernidade o antropocentrismo passou a construir a ideia de dignidade humana contemporânea, surgindo o homem na sua singularidade. O humanismo construiu uma nova concepção de homem, sendo considerado o centro do universo, dotado de valor e liberdade, onde a dignidade da pessoa humana passa a associar-se com a liberdade.

A concepção moderna da dignidade e de direitos humanos tem seu ápice com o pensamento de Kant, que ressaltou a característica do homem em um ser racional, dotado de inteligência e vontade. Para ele, o homem deve ser considerado como um fim em si mesmo em todas as suas ações, dissociado do divino e posto acima de todas as coisas, inclusive do próprio Estado.

Dessa forma, foi Kant o responsável pela consolidação das bases teóricas da noção da Dignidade Humana, onde as suas ideias foram essenciais para a atribuição do significado jurídico ao termo, bem como a determinação do sentido do seu alcance enquanto princípio positivado nos textos constitucionais.

3.2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E SEUS SIGNIFICADOS

⁸ De Plácido e Silva (1967, p. 526) consigna que: “dignidade é a palavra derivada do latim *dignitas* (virtude, honra, consideração), em regra se estende a qualidade moral, que, possuída por uma pessoa serve de base ao próprio respeito em que é tida”.

A dignidade da pessoa humana é o centro e o fundamento básico de todo preceito constitucional relativos à direitos fundamentais. Isto acontece porque todo direito fundamental possui em si o princípio da dignidade da pessoa humana.

Diversos autores buscaram definir este princípio, porém essa é uma tarefa nada fácil. Canotilho (1993, p. 367) afirma que “a literatura recente tem evitado formular um conceito sobre princípio da dignidade da pessoa humana para não incorrer num conceito ‘fixista’ e filosoficamente sobrecarregado.”

Isto acontece em razão da necessidade deste princípio se adequar ao surgimento de novas necessidades do ser humano, uma vez que estas se modificam de acordo com a evolução das sociedades.

Para melhor compreensão, vejamos a definição de Ingo Sarlet (2011, p. 73):

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

Vejamos também as lições de Moraes (2006, p. 115/116):

No mundo social existem duas categorias de valores: o preço (preis) e a dignidade (Würden). Enquanto o preço representa um valor exterior (de mercado) e manifesta interesses particulares, a dignidade representa um valor interior (moral) e é de interesse geral. As coisas tem preço; as pessoas, dignidade. O valor moral se encontra infinitamente acima do valor de mercadoria, porque, ao contrário deste, não admite ser substituído por equivalente. Daí a exigência de jamais transformar o homem em meio para alcaçar quaisquer fins. Em consequência, a legislação elaborada pela razão prática, a vigorar no mundo social, deve levar em conta, como sua finalidade máxima, a realização de valor intrínseco da dignidade humana.

Este é um princípio orientador de todo o ordenamento jurídico, onde as normas já tem em seu espírito o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. A referida dignidade, quando princípio fundamental, constitui-se em valor-guia de toda a ordem jurídica, sendo indispensável para a ordem social.

A compreensão da dignidade da pessoa humana como qualidade própria e irrenunciável da condição de ser humano, estabelece como pressuposto o seu reconhecimento, respeito, promoção e proteção pelo Estado.

Tal princípio não implica somente em um dever negativo por parte do Estado, mas também em um dever positivo no sentido de garantir aos cidadãos uma existência efetivamente digna, provendo suas necessidades mais elementares. Da mesma forma, deve ser aplicado na esfera das relações entre particulares, existindo os deveres de proteção e respeito.

3.3 O CONSTITUCIONALISMO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Após as atrocidades da Segunda Guerra Mundial, a humanidade passou a buscar cada vez mais a sua proteção, visando garantir aos indivíduos uma vida digna. Através de muito esforço e luta, elaboraram documentos que foram essenciais à fundamentação deste importante princípio.

Destes documentos já citados no capítulo anterior, devemos destacar a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que foi escrita logo após a última grande guerra. Com as mudanças dos regimes totalitários para Estado Democrático de Direito, a elaboração das novas constituições desses países foram inspiradas na referida Declaração, passando a incorporar em seus textos valores morais e a proteção da dignidade humana.

No texto desta Declaração podemos perceber o destaque que foi dado à dignidade. Vejamos alguns trechos a seguir:

Preâmbulo

Considerando que o reconhecimento da **DIGNIDADE** inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo; (g.n.)

(...)

Considerando que, na Carta, os povos das Nações Unidas proclamam, de novo, a sua fé nos direitos fundamentais do Homem, na **DIGNIDADE** e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres e se declaram resolvidos a favorecer o progresso social e a instaurar melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla; (g.n.)

(...)

Artigo 1º Todos os seres humanos nascem livres e iguais em **DIGNIDADE** e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade. (g.n.)

Assim, as constituições elaboradas no pós-guerra, inspiradas na Declaração Universal dos Direitos Humanos, passaram a se apresentar como sustentáculo efetivo dos direitos fundamentais positivados e a dignidade da pessoa humana passou a ser a base fundamental da ordem estatal, constitucional e da democracia.

Neste sentido, afirma Piovesan (2006, p. 227):

O valor da dignidade da pessoa humana, impõe-se como núcleo básico e informador de todo e qualquer ordenamento jurídico, como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação e compreensão de qualquer sistema normativo, mormente o sistema constitucional interno de cada país.

A constituição torna-se o lugar de efetivação dos direitos fundamentais, proporcionando uma vida digna aos seus indivíduos. Os direitos fundamentais e o princípio da dignidade da pessoa humana passam a ser essenciais na estruturação e organização da vida político-cívica de cada Estado Democrático de Direito.

No Brasil, superado o período da ditadura militar e a implementação da redemocratização, foi necessário a elaboração de um novo texto constitucional que traduzisse essa nova fase da nação. Foi assim que, em 1988, surgiu a Constituição Federal mais democrática que o nosso país já possuiu, a chamada “Constituição Cidadã”.

Um dos princípios de maior grandeza, senão o maior, do nosso direito constitucional pátrio, que exerce influência na eficácia dos direitos fundamentais é o princípio da dignidade humana, que abarca o eixo axiológico central da nossa Constituição Federal de 1988, constituindo em fundamento do Estado Democrático de Direito.

Esta Constituição inaugurou um novo ciclo centrado na dignidade da pessoa humana, onde foi a primeira Carta Magna brasileira a fazer menção explícita à este princípio, determinando um extenso rol de normas jurídicas definidoras de direitos e garantias fundamentais.

Tal princípio encontra-se disciplinado no artigo 1º, III da CF/88. Vejamos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

Para Sartlet (2011, p. 65):

Consagrando expressamente, no título dos princípios fundamentais, a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do nosso Estado democrático (e social) de Direito (art. 1º, inc. III, da CF), nosso constituinte de 1988 – a exemplo do que ocorreu, entre outros países, na Alemanha –, além de ter tomado uma decisão fundamental a respeito do sentido, da finalidade e da justificação do poder estatal e do próprio Estado, reconheceu categoricamente que é o Estado que existe em função da pessoa humana, e não o contrário, já que o ser humano constitui a finalidade precípua, e não meio da atividade estatal.

Em um primeiro momento, apenas o Estado se subordinava aos comandos constitucionais, excluindo-se os indivíduos. Porém, diante do novo contexto econômico mundial da globalização, vislumbra-se a necessidade da incidência imediata do princípio da dignidade da pessoa humana à toda sociedade.

Este pensamento é ratificado pelas palavras de Alexandre de Moraes (2003, p. 50/51):

O princípio fundamental consagrado pela Constituição Federal da dignidade da pessoa humana apresenta-se em uma dupla concepção. Primeiramente, prevê um direito individual protetivo, seja em relação ao próprio estado, seja em relação ao demais indivíduos. Em segundo lugar, estabelece verdadeiro dever fundamental de tratamento igualitário dos próprios semelhantes. Esse dever configura-se pela exigência do indivíduo respeitar a dignidade de seu semelhante tal qual a Constituição Federal exige que lhe respeitem a própria.

A dignidade da pessoa humana se impõe na nova ordem constitucional como limite e tarefa do Estado, bem como deve servir como norte para todos os atos dos indivíduos. Além do mais, é o principal critério que ampara a existência dos direitos fundamentais.

O referido super princípio, conforme o disposto no texto constitucional, é um dos fundamentos basilares da República Federativa do Brasil. A posição de destaque dada aos princípios fundamentais, em especial a dignidade da pessoa humana, deixa transparecer a nítida intenção do legislador em outorgar a qualidade de normas embasadoras, integrantes do núcleo essencial da nossa Constituição. Portanto, a dignidade da pessoa humana apresenta-se como um verdadeiro super princípio e que deve ser respeitado por todos.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O princípio da dignidade da pessoa humana é um dos principais direitos fundamentais existentes. Este princípio, ao longo dos anos, foi ratificado por meio de declarações de direitos e de documentos constitucionais, especialmente após a atuação dos regimes totalitários e das crueldades ocorridas nas duas grandes guerras mundiais.

Embora seja um assunto já existente, ele passou a ganhar maior destaque e importância somente após a Segunda Guerra Mundial. Este episódio foi o responsável pela criação de normas que visassem a proteção da humanidade contra as atrocidades ocorridas na época. De todos os documentos, o de maior importância foi a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948.

Nesta época, os regimes totalitários deram vez aos Estados Democráticos de Direito, onde o princípio da dignidade da pessoa humana passou a ser a base fundamental desses governos e as novas constituições, elaboradas neste período, passaram a disciplinar expressamente este princípio.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988, mais conhecida como “Constituição Cidadã”, simbolizou a ruptura com um passado político e institucional marcado pela negação das liberdades políticas, dos direitos fundamentais e das garantias institucionais.

O novo texto constitucional representou um compromisso com a construção do Estado Democrático de Direito, centrado na dignidade da pessoa humana e nos seus direitos fundamentais. Foi a primeira constituição brasileira que previu expressamente a proteção aos direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana.

Conforme este estudo, podemos observar que se não houver o respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, se não for assegurada as condições mínimas para a existência digna, se não houver limitação do poder, se não houver o reconhecimento da igualdade, autonomia e os direitos fundamentais não forem reconhecidos ou minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana.

Definir este princípio é uma tarefa difícil, uma vez que deve ser elaborada uma conceituação clara do que efetivamente é a dignidade humana e também não pode ser elaborada de forma rígida. Este princípio deve sempre acompanhar as necessidades dos

indivíduos que constantemente estão se aperfeiçoando/modificando, uma definição rígida seria um limitador dessa característica tão especial.

Podemos concluir que o super princípio da dignidade da pessoa humana é uma qualidade intrínseca e indissociável de toda pessoa, em virtude de ser o titular de direitos e deveres fundamentais que, sendo respeitados e assegurados pelo Estado e pelos indivíduos, proporciona condições mínimas para uma vida digna e em harmonia com os demais seres humanos.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. 2ª ed. – Coimbra: Livraria Almedina, 2001.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 21 ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. Coimbra: Almedina, 1993.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 31. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

GALUPPO, Marcelo Campos. O que são direitos fundamentais? In: SAMPAIO, José Adércio Leite. **Jurisdição constitucional e direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Meio Ambiente: Direito e Dever Fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral, comentários aos artigos 1.º a 5.º da Constituição Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MORAES, Maria Celina Bodin. O conceito da dignidade humana: subtrato axiológico e conteúdo normativo. In: SARLET, Ingo Wolfgang (organizador). **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Los derechos fundamentales**. Madrid: Tecnos, 1998.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o princípio da dignidade humana. In: PAULA, Alexandre Sturion de (organizador). **Ensaaios constitucionais de direitos fundamentais**. Campinas: Servanda, 2006.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. **O Direito à vida digna**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang Sarlet. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9 ed. Rev. Atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Vol. II; São Paulo: Forense, 1967.